

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

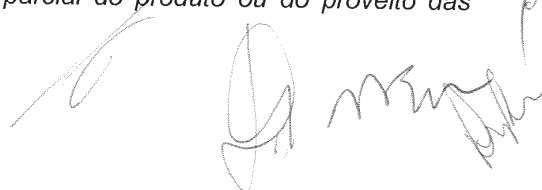
JFRJ  
Fls 1747

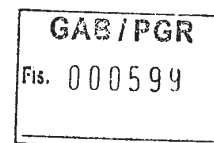
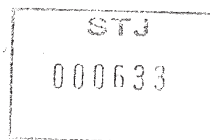
**ANEXO 2 – FETRANSPOR – JOSÉ CARLOS LAVOURA**

**ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**

Aos 17 de abril de 2017, compareceu o senhor **ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, CPF nº 786.910.447-72, filho de Maria Clara Galliez Novis, nascido em 29/01/1965, com endereço à Rua da Candelária nº 9, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.0910-20, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seus advogados, **FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO, OAB/RJ Nº 168.336**, e **LUIZ ROGÉRIO MARTINS VALLADÃO, OAB/RJ 67.309**, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU: QUE os advogados ora presentes são seus defensores legalmente nomeados para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seus defensores, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, além do registro escrito (uma via do termo assinada em papel), nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das**


 1/4



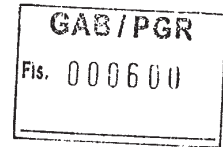
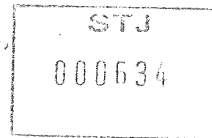


*infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos n art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao ANEXO 2 (FETRANSPOR – JOSÉ CARLOS LAVOURA) declarou: Que confirma o teor do seu anexo lido em voz alta; Que a relação do colaborador com LAVOURA se iniciou por volta de 1990, como uma relação de amizade; que com o passar do tempo LAVOURA virou cliente da Corretora HOYA; Que a partir de 1990/1991 a FETRANSPOR, a mando de JOSÉ CARLOS LAVOURA, passou a utilizar os serviços do Colaborador para efetuar custódia e pagamentos de vantagens indevidas a políticos; Que o Colaborador sabia que os pagamentos feitos pela FETRANSPOR eram realizados para garantir benefícios relacionados a linhas de ônibus, tarifas, etc; Que a FETRANSPOR é dividida em 6 sindicatos; Que as empresas de ônibus entregavam o dinheiro em espécie em transportadoras de valores; Que a entrega dos valores inicialmente era feita para a TRANSEGUR; Que a TRANSEGUR foi adquirida pela PROSEGUR; Que havia outra transportadora de valores chamada TRANSEXPART que era utilizada para custódia de valores; Que as empresas de ônibus possuíam “contas” nas transportadoras de valores para custódia dos recursos arrecadados com passagens; Que o Colaborador abriu “contas” nas referidas transportadoras também para poder movimentar os valores das empresas de ônibus; Que tais “contas” eram meramente informais; Que os valores eram transferidos das “contas” das empresas para a “conta” do colaborador e a partir daí eram feitos os pagamentos aos beneficiários finais; Que o colaborador possuía contrato formal com ambas as transportadoras; Que as ordens para pagamento a políticos eram dadas única e exclusivamente por JOSÉ CARLOS LAVOURA; Que desde 1990/1991 até 2016 as ordens sempre foram emitidas por LAVOURA; Que os pagamentos pararam de ser realizados em razão da operação Xepa da Força Tarefa Lava Jato; Que as ordens eram transmitidas por meio de bilhetes; Que os bilhetes eram entregues por REGINA, secretária de LAVOURA, para MARCIO ou EDIMAR, funcionários do Colaborador; Que MARCIO ou EDIMAR também, por vezes, iam ao escritório de LAVOURA para obter informações acerca das ordens de pagamentos; Que o controle de pagamentos e recebimentos era feito pelo Colaborador por meio de planilha que ora entrega; Que eram utilizados codinomes nas planilhas que eram, geralmente, escolhidos pelos colaboradores; Que destruiu grande parte do material onde eram guardadas as planilhas de pagamentos; Que alguns registros foram guardados; Que LAVOURA era sócio da empresa FLORES; Que LAVOURA era sócio*

JFRJ  
Fls 1748

 2/4   

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República



também de outras empresas que não sabe dizer; Que o codinome da empresa FLORES na planilha era F/VERA; Que o dinheiro das empresas era transferido para as "contas" centralizadoras, cujo codinomes eram F/SABI e F/NETUNO, para posterior pagamentos aos políticos; Que a pessoa responsável pelo controle de pagamentos era o Colaborador EDIMAR; Que entrega como prova de corroboração das suas alegações planilhas que foram impressas antes da Operação Xepa e que possuía guardados, bem como arquivos digitais contemporâneos aos fatos (2010 a 2016), que estavam armazenados em pen drive criptografado. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido, vai por todos assinado, em uma via.

JFRJ  
Fls 1749

**DECLARANTE: ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**

**ADVOGADA: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO, OAB/RJ Nº 168.336**

**ADVOGADO: LUIZ ROGÉRIO MARTINS VALLADÃO, OAB/RJ 67.309**

**MAURÍCIO GOTARDO GERUM**

Procurador-Regional da República

(membro auxiliar do Procurador-Geral da República)

**JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ**

Procurador da República

(membro auxiliar do Procurador-Geral da República)

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

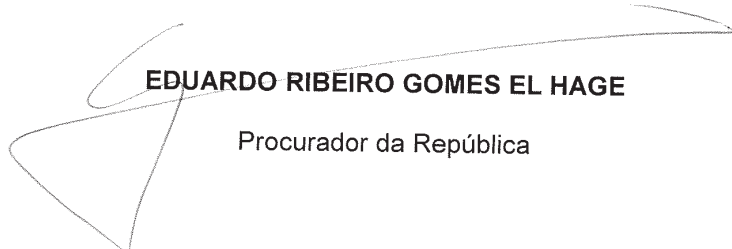
STJ 000635	GAB/PGR Fis. 000601
---------------	------------------------



**CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR**

Procurador-Regional da República

JFRJ  
Fls 1750



**EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Procurador da República